

Proc. nº 15/005046/2019	107
Data: 31/10/19	Ass: Yem.....



PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019

Processo n.º 15/005046/2019

Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

A Secretária de Estado de Educação, por intermédio do Ofício n.º 3578/ATE/GAB/SED/2019 (fls. 03), solicita a revisão do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, na parte em que considerou inacumulável os cargos militares constantes da estrutura do Poder Executivo Estadual.

Informa a autoridade consultante que a revisão se faz necessária para fins de aplicação dos termos da Emenda Constitucional n. 101/2019, a qual acrescentou o §3º ao artigo 42 da Constituição Federal, estendendo aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.



PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Ademais, informa que a revisão também se faz necessária em razão de solicitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização quanto a nova parametrização do sistema, bem como a existência de inúmeras situações de militares que estão acumulando um cargo de professor.

Por fim, solicita que seja abordada a questão da carga horária possível, considerando a prevalência da atividade militar, nos termos da EC n. 101/2019.

É o relatório.

Trata-se de pedido de revisão do entendimento adotado por esta PGE constante do Anexo Único, Inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública do Estado, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual, bem como os requisitos de ingresso, notadamente quanto a escolaridade e a habilitação profissional exigida para o exercício dos referidos cargos públicos.

Dessa forma, no mencionado Parecer, partindo-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, foram consideradas as três hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, especialmente a que se refere a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que traz a

PGE
CONSULTIVO

PGE

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

necessidade de se adotar uma definição do que seja cargo de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de serem acumulados com outro cargo público, nos termos constitucionais.

No caso específico dos servidores militares estaduais, cuja situação foi prevista no inciso V - Grupo Segurança, do Anexo Único, por ocasião da emissão do Parecer restou consignado que tais cargos seriam inacumuláveis, tendo em vista o regramento constitucional existente naquele momento da edição da orientação, qual seja, o disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III ¹, o qual ressaltava apenas a hipótese do exercício do cargo militar de Profissional de Saúde, com profissão regulamentada, o qual poderia ser acumulado com outro cargo da mesma área, conforme art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

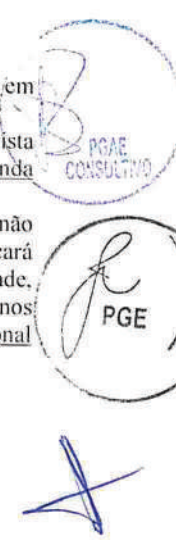
Entretanto, com a edição da recente Emenda Constitucional nº 101/2019, a qual alterou a redação do artigo 42 da Constituição Federal, acrescentando o parágrafo 3º, foi prevista expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, das disposições do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual versa

¹ Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)





sobre as exceções à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Veja-se a nova redação do art. 42 da Constituição Federal, conforme alteração introduzida pela EC 101/19:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

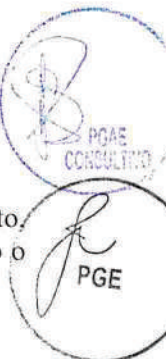
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019) (g.n.)

Dessa forma, com tal previsão, os militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, passaram a ser contemplados com as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar, o que torna necessária a revisão do Parecer normativo acima referido, com relação a tais servidores.

Nesse sentido, para a aplicação do novo regramento, deve-se proceder à análise das hipóteses previstas no inciso XVI da Constituição Federal, para o fim de se orientar quais delas se aplicariam aos militares que compõem a estrutura do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a autonomia deste Estado para legislar sobre seus servidores, observando, quanto aos militares, a simetria com os princípios e normas gerais editadas pela União, por força do disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Relembrando, veja-se a redação do inciso XVI da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o



PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

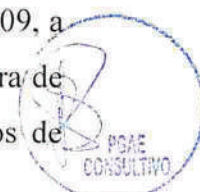
disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Quanto à situação prevista na **alínea “a”**, qual seja, a possibilidade de acumulação de dois cargos de Professor, verifica-se que não se aplica aos servidores militares estaduais, tendo em vista que o cargo militar, conforme definição prevista na Lei Complementar n. 053/90 em seu art. 8º, IV, “é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontre especificado nos Quadros de Efetivo ou tabelas de classificação na Polícia Militar, previsto, caracterizado, ou definido como tal, em outras disposições legais”, sendo que não há previsão no âmbito estadual de cargo de Professor Militar, de forma que não é possível a aplicação desta hipótese no âmbito estadual.

Com relação à **alínea “b”**, a qual trata da possibilidade de acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico, e seguindo o entendimento esposado no Parecer normativo, há necessidade de se verificar os requisitos de habilitação exigidos pela lei para o exercício do cargo, de forma que será de natureza técnica ou científica, caso a legislação requeira formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, ou, no caso de ser cargo de natureza científica, caso as atribuições do cargo exijam formação específica para o campo da pesquisa científica, de forma a buscar o aperfeiçoamento e o aprimoramento das ciências.

Nesse passo, deve-se buscar na Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre concurso público para o ingresso nos cargos que compõem a carreira de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os requisitos de formação educacional exigidos para o exercício de tais cargos.





Assim, e conforme art. 8º da referida Lei Estadual n. 3.808/2009, são os seguintes os requisitos de escolaridade:

Art. 8º São requisitos indispensáveis, de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, e serão exigidos dos candidatos ao concurso público na data de encerramento da matrícula para os Cursos de Formação (CFOP-PM/CBM-MS):

f) possuir escolaridade de ensino: (redação dada pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016):

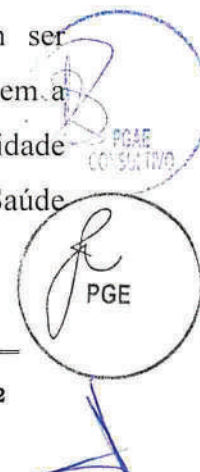
1. médio completo ou equivalente, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Praças (QPPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

2. superior, com diploma de bacharel em direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Oficiais (QOPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

g) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais de Saúde (QOSPM/BM), concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal e inscrição no Conselho Regional da categoria profissional, dentro da respectiva especialidade;

h) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais Especialistas (QOEPM/BM) concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal;

Da leitura das disposições legais referentes à escolaridade exigida para o exercício dos cargos militares, e considerando os parâmetros adotados pelo Parecer normativo para a catalogação dos cargos públicos para fins de aplicação do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal no âmbito estadual, chega-se à conclusão de que podem ser considerados como de natureza técnica ou científica, os cargos militares que compõem a carreira de Oficiais (QOPM/BM), em razão da exigência legal quanto a escolaridade específica de Bacharel em Direito, bem como os cargos de Oficiais de Saúde



(QOSPM/BM), para os quais é exigida formação específica na especialidade exigida em Edital de Concurso, o quais poderão ser cumulados com um cargo de Professor.

Quanto aos Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), e desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber, para o exercício das atribuições do cargo, também poderá ser considerado como técnico ou científico, para fins de possibilitar a acumulação com um cargo de Professor.

Quanto aos cargos militares referentes aos Praças PM/BM, verifica-se que a lei estabeleceu a escolaridade de ensino médio, sem curso Técnico, sendo, portanto, cargos operacionais da Corporação, e que não exigem nenhuma habilitação específica para seu exercício, o que os tornam inacumuláveis.

Por fim, quanto a hipótese prevista na **alínea "c"**, qual seja, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, já havia previsão anterior quanto a esta possibilidade, conforme constante do Parecer normativo, em razão do disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal², sendo que a EC nº 101/2019, ao estender aos servidores militares dos entes federados o art. 37, XVI, da Constituição Federal, restou por consolidar tal entendimento.

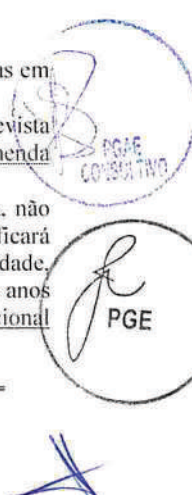
Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de observância da exigência constitucional para o acúmulo de cargos nas situações permitidas, qual seja, a compatibilidade de horários, bem como a exigência da EC nº 101/2019, que expressamente determinou que nas situações

² Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)





possíveis de acumulação de cargos pelos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, deve ser observada a prevalência da atividade militar.

Por outras palavras, a acumulação, nas situações permitidas, deve priorizar a atividade militar, sem qualquer prejuízo desta, de forma que será o normativo militar aplicável às condições de exercício do cargo, inclusive quanto a carga horária e jornada de trabalho, que ditará se será possível ou não o exercício cumulativo de um cargo de Professor ou de outro de Profissional da Saúde pelo servidor militar, quando isto for possível.

Ademais, deverão ser observadas as disposições do artigo 51, parágrafo 8º e 9º, da Lei Estadual nº 2.065/1999, que dispõem:

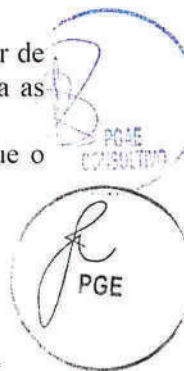
§ 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais.** (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

§ 9º **O exercício de cargo ou função em regime de dedicação exclusiva impede o servidor, sob pena de responder por falta disciplinar, de acumular cargo ou função pública ou de manter vínculo empregatício com entidade ou empresa privada.** (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (g.n.)

No caso dos servidores militares, a Lei Complementar n. 053/90, relativamente à jornada de trabalho, assim dispõe:

Art. 8º Para efeito da aplicação da legislação peculiar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, serão observadas as seguintes interpretações para as expressões abaixo:

XV - jornada de trabalho é o período de tempo, dentro do dia, em que o policial-militar desenvolve a sua atividade;



PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Já o art. 34, §§2º a 4º, da mesma LC 053/90, dispõe:

§ 2º **Os Oficiais da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Oficiais de Saúde, **concorrerão às escalas de serviço** destinadas aos Oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 3º **As Praças da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Saúde, **concorrerão às escalas de serviços** destinadas ao **Quadro de Praças Policiais-Militares**.

§ 4º **Os Oficiais e Praças do Quadro de Saúde concorrerão normalmente às escalas de serviço específico às suas atividades.** (g.n.)

Veja-se assim que o Estatuto da carreira militar não dispôs expressamente sobre a duração da jornada de trabalho dos policiais/bombeiros militares, estipulando apenas que cada grupo de policiais previstos na estrutura (círculo de oficiais e círculo de praças) concorreriam às escalas de serviço destinadas ao respectivo Quadro.

Assim, para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para, só então, ser deferida no caso concreto a acumulação de cargos, observados os parâmetros acima destacados.

Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada **a carga horária máxima** estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, **60 horas semanais**.

Feitas estas observações, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, para o fim de adequá-lo às disposições da



Emenda Constitucional n. 101/2019, considerando, ademais, as diretrizes adotadas no corpo do referido Parecer, de forma que reste consignado os seguintes parâmetros:

- cargo militar da carreira de Praças PM/BM - inacumulável;
- cargo militar da carreira Oficiais PM/BM - acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais de Saúde (QOSPM/BM) - acumulável com outro cargo de Profissionais da Saúde, ou com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), acumulável, desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, e, nessa hipótese, acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- nas situações consignadas de acumulação lícita deverá ser observada a compatibilidade de horários, com prevalência da atividade militar, bem como o limite da carga horária máxima estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

Por fim, segue a este parecer a nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, referente aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, para a devida publicação, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

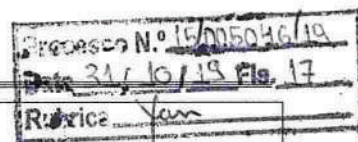
Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado



PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado



DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 036/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019

Processo nº 15/005046/2019

Consultante: Secretária de Estado de Educação

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

Por seus fundamentos, concordo com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019, de autoria da Procuradora do Estado Dra. Judith Amaral Lageano, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 18 c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII, ambos do Regimento Interno da PGE.

Remeto os autos a Vossa Excelência para fins do disposto no inciso XVI, do art. 8º da Lei Orgânica da PGE c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII do Regimento Interno da PGE.

Campo Grande, 31 de outubro de 2019.

Renata Corona Zuconelli

Procuradora do Estado

Coordenadora da PGE/CJUR-SAD

Recebi
Em 31 / 10 / 19
Bune - 14:46

Processo nº 15/005046/2019

Interessado: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança - Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo Dr. Ivanildo Silva da Costa, tendo em vista que faltou a juntada da nova redação ao inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/nº 025/2018, nesta data, procedo a juntada ao processo do referido documento que segue.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

Luana Bezerra Mascarenhas
Luana Bezerra Mascarenhas
Assessoria Técnica do Gabinete

V – GRUPO SEGURANÇA

ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
CARREIRA	POLÍCIA MILITAR		
CARGO	POLICIAL MILITAR		
LEI	Lei Complementar estadual n.º 53, de 30 de agosto de 1990		
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 2.º		
ESCOLARIDADE	Para Carreira de Praças: Ensino médio; Para Carreira de Oficiais QOPM/BM: Ensino superior, Bacharelado em Direito; Para Oficiais de Saúde (QOSPM/BM): Nível superior, na área da respectiva especialidade; Para Oficiais Especialistas (QOEPM/BM): Nível superior. (conforme Artigo 8º, I, “f”, da Lei Estadual 3.808/2009).		
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Exigida, no caso de Oficiais de Saúde.		
NATUREZA DO CARGO	MILITAR		
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	CARGO PRAÇA PM- INACUMULÁVEL CARGO OFICIAL PM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS CARGO OFICIAL SAÚDE PM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO PROFESSOR 20 HORAS OU COM UM CARGO PROFISSIONAL DA SAÚDE, COM PROFISSÃO REGULAMENTADA CARGO OFICIAL ESPECIALISTA PM- ACUMULÁVEL- DESDE QUE EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER - COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS.		
ANÁLISE			
A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar. Necessária análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e de Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis, em razão da necessidade de exigência de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, de forma a qualificá-lo como de natureza técnica ou científica. Nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser avaliada no caso concreto a possibilidade da acumulação. Observação: Cargo acumulável com um cargo de Professor 20 horas, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde de 20 horas, conforme o caso, em razão do teto máximo de carga horária definido no art. 51, §8º, da Lei estadual n.º 2.065/1999. Fundamentos jurídicos: Art. 42, § 3º, introduzido pela EC n. 101/2019; Art. 8º, “f”, “g” e “h” da Lei Estadual n. 3.808/2009; Art. 8º, IV, XV e Art. 34, §§2º, 3º e 4º da LCE 053/90.			

ÓRGÃO		SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
CARREIRA		BOMBEIRO MILITAR	
CARGO		BOMBEIRO MLITAR	
LEI	Lei Complementar estadual n.º188, de 3 de abril de 2014		
ATRIBUIÇÕES GERAIS		Artigo 2.º	
ESCOLARIDADE		Para Carreira de Praças: Ensino médio; Para Carreira de Oficiais QOPM/BM: Ensino superior, Bacharelado em Direito; Para Oficiais de Saúde (QOSPM/BM): Nível superior, na área da respectiva especialidade; Para Oficiais Especialistas (QOEPM/BM): Nível superior. (conforme Artigo 8º, I, “f”, da Lei Estadual 3.808/2009).	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL		Exigida, no caso de Oficiais de Saúde.	
NATUREZA DO CARGO		MILITAR	
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE		CARGO PRAÇA BM- INACUMULÁVEL CARGO OFICIAL BM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS CARGO OFICIAL SAÚDE BM- ACUMULÁVEL COM UM CARGO PROFESSOR 20 HORAS OU COM UM CARGO PROFISSIONAL DA SAÚDE, COM PROFISSÃO REGULAMENTADA CARGO OFICIAL ESPECIALISTA BM- ACUMULÁVEL- DESDE QUE EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER - COM UM CARGO DE PROFESSOR 20 HORAS.	

ANÁLISE

A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

Necessária análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e de Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis, em razão da necessidade de exigência de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, de forma a qualificá-lo como de natureza técnica ou científica.

Nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser avaliada no caso concreto a possibilidade da acumulação.

Observação: Cargo acumulável com um cargo de Professor 20 horas, ou com outro cargo privativo de Profissional de Saúde de 20 horas, conforme o caso, em razão do teto máximo de carga horária definido no art. 51, §8º, da Lei estadual n.º 2.065/1999.

Fundamentos jurídicos: Art. 42, § 3º, introduzido pela EC n. 101/2019; Art. 8º, “f”, “g” e “h” da Lei Estadual n. 3.808/2009; Art. 8º, IV, XV e Art. 34, §§2º, 3º e 4º da LCE 053/90.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 378/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 057/2019

Processo n.º 15/005046/2019

Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101/2019 NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DAS SITUAÇÕES POSSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DO ESTADO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO MILITAR. NATUREZA DOS CARGOS MILITARES QUANTO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO EXIGIDOS POR LEI. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA O ACÚMULO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO, INCISO V, GRUPO SEGURANÇA (POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR) DO PARECER NORMATIVO PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017 PARA ADEQUAÇÃO À EMENDA 101/2019.

1. A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual trata das exceções à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.
2. Para a aplicação do novo regramento, faz-se necessária a análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis.
3. Para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser deferida no caso concreto a referida acumulação.
4. Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada a carga horária máxima estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.
5. Para adequação das disposições da Emenda Constitucional n. 101/2019 no âmbito estadual, é cabível a revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, fixando-se as novas diretrizes para a acumulação lícita de cargos públicos por servidores militares.

Vistos, etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE CJUR-SAD N. 057/2019, de fls. 07-16, e seu Anexo de



f. 19/20, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da chefia imediata (f. 17).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a.) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

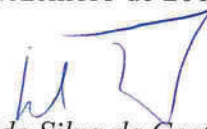
b.) dar conhecimento do parecer e desta decisão aos Secretários de Estado de Educação, de Justiça e Segurança Pública, de Administração e Desburocratização, e aos Comandantes-Gerais da PM e BM;

c.) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c.c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, haja vista que importa em alteração de parte do PARECER PGE/MS/N.º 024/2018, PARECER PGE/CJUR-SAD/N.º 040/2017, ao qual foi outorgado qualificação de normativo (conforme publicação no Diário Oficial n. 9.662, de 24 de maio de 2018);

d.) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2019.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado


Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado
do Consultivo

DESPACHO DO GOVERNADOR**REF: PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019**

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 378/2019, para firmar entendimento acerca das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 057/2019

Processo nº 15/005046/2019

Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

A Secretária de Estado de Educação, por intermédio do Ofício nº 3578/ATE/GAB/SED/2019 (fls. 03), solicita a revisão do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, na parte em que considerou inacumulável os cargos militares constantes da estrutura do Poder Executivo Estadual.

Informa a autoridade consultante que a revisão se faz necessária para fins de aplicação dos termos da Emenda Constitucional n. 101/2019, a qual acrescentou o § 3º ao artigo 42 da Constituição Federal, estendendo aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Ademais, informa que a revisão também se faz necessária em razão de solicitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização quanto a nova parametrização do sistema, bem como a existência de inúmeras situações de militares que estão acumulando um cargo de professor.

Por fim, solicita que seja abordada a questão da carga horária possível, considerando a prevalência da atividade militar, nos termos da EC n. 101/2019.

É o relatório.

Trata-se de pedido de revisão do entendimento adotado por esta PGE constante do Anexo Único, Inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública do Estado, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual, bem como os requisitos de ingresso, notadamente quanto a escolaridade e a habilitação profissional exigida para o exercício dos referidos cargos públicos.

Dessa forma, no mencionado Parecer, partindo-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, foram consideradas as três hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, especialmente a que se refere a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que traz a necessidade de se adotar uma definição do que seja cargo de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de serem acumulados com outro cargo público, nos termos constitucionais.



No caso específico dos servidores militares estaduais, cuja situação foi prevista no inciso V - Grupo Segurança, do Anexo Único, por ocasião da emissão do Parecer restou consignado que tais cargos seriam inacumuláveis, tendo em vista o regramento constitucional existente naquele momento da edição da orientação, qual seja, o disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III¹, o qual ressaltava apenas a hipótese do exercício do cargo militar de Profissional de Saúde, com profissão regulamentada, o qual poderia ser acumulado com outro cargo da mesma área, conforme art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

Entretanto, com a edição da recente Emenda Constitucional nº 101/2019, a qual alterou a redação do artigo 42 da Constituição Federal, acrescentando o parágrafo 3º, foi prevista expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, das disposições do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual versa sobre as exceções à vedação constitucional de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Veja-se a nova redação do art. 42 da Constituição Federal, conforme alteração introduzida pela EC 101/19:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019) (g.n.)

Dessa forma, com tal previsão, os militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, passaram a ser contemplados com as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar, o que torna necessária a revisão do Parecer normativo acima referido, com relação a tais servidores.

Nesse sentido, para a aplicação do novo regramento, deve-se proceder à análise das hipóteses previstas no inciso XVI da Constituição Federal, para o fim de se orientar quais delas se aplicariam aos militares que compõem a estrutura do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a autonomia deste Estado para legislar sobre seus servidores, observando, quanto aos militares, a simetria com os princípios e normas gerais editadas pela União, por força do disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Relembrando, veja-se a redação do inciso XVI da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Quanto à situação prevista na **alínea "a"**, qual seja, a possibilidade de acumulação de dois cargos de Professor, verifica-se que não se aplica aos servidores militares estaduais, tendo em vista que o cargo militar, conforme definição prevista na Lei Complementar n. 053/90 em seu art. 8º, IV, "é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo **e que se encontre especificado nos Quadros de Efetivo ou tabelas de classificação na Polícia Militar**, previsto, caracterizado, ou definido como tal, em outras disposições legais", sendo que não há previsão no âmbito estadual de cargo de Professor Militar, de forma que não é possível a aplicação desta hipótese no âmbito estadual.

Com relação à **alínea "b"**, a qual trata da possibilidade de acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico, e seguindo o entendimento esposado no Parecer normativo, há necessidade de se verificar os requisitos de habilitação exigidos pela lei para o exercício do cargo, de forma que será de natureza técnica ou científica, caso a legislação requeira formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, ou, no caso de ser cargo de natureza científica, caso as atribuições do cargo exijam formação específica para o campo da pesquisa científica, de forma a buscar o aperfeiçoamento e o aprimoramento das ciências.

Nesse passo, deve-se buscar na Lei Estadual n. 3.808, de 18 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre concurso público para o ingresso nos cargos que compõem a carreira de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os requisitos de formação educacional exigidos para o exercício de tais cargos.

Assim, e conforme art. 8º da referida Lei Estadual n. 3.808/2009, são os seguintes os requisitos de escolaridade:

Art. 8º São requisitos indispensáveis, de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, e serão exigidos dos candidatos ao concurso público na data de encerramento da matrícula para os Cursos de Formação (CFOP-PM/CBM-MS):

f) possuir escolaridade de ensino: (redação dada pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016):

1. médio completo ou equivalente, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Praças (QPPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

2. superior, com diploma de bacharel em direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Oficiais (QOPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

g) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais de Saúde (QOSPM/BM), concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal e inscrição no Conselho Regional da categoria profissional, dentro da respectiva especialidade;

h) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais Especialistas (QOEPM/BM) concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal;

Da leitura das disposições legais referentes à escolaridade exigida para o exercício dos cargos militares, e considerando os parâmetros adotados pelo Parecer normativo para a catalogação dos cargos públicos para fins de aplicação do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal no âmbito estadual, chega-se à conclusão de que podem ser considerados como de natureza técnica ou científica, os cargos militares que compõem a carreira de Oficiais (QOPM/BM), em razão da exigência legal quanto a escolaridade específica de Bacharel em Direito, bem como os cargos de Oficiais de Saúde (QOSPM/BM), para os quais é exigida formação específica na especialidade exigida em Edital de Concurso, o quais poderão ser cumulados com um cargo de Professor.

Quanto aos Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), e desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber, para o exercício das atribuições do cargo, também poderá ser considerado como técnico ou científico, para fins de possibilitar a acumulação com um cargo de Professor.

Quanto aos cargos militares referentes aos Praças PM/BM, verifica-se que a lei estabeleceu a escolaridade de ensino médio, sem curso Técnico, sendo, portanto, cargos operacionais da Corporação, e que não exigem nenhuma habilitação específica para seu exercício, o que os tornam inacumuláveis.

Por fim, quanto a hipótese prevista na **alínea "c"**, qual seja, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, já havia previsão anterior quanto a esta possibilidade, conforme constante do Parecer normativo, em razão do disposto no artigo 142, parágrafo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal², sendo que a EC nº 101/2019, ao estender aos servidores militares dos entes federados o art. 37, XVI, da Constituição Federal, restou por consolidar tal entendimento.

Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de observância da exigência constitucional para o acúmulo de cargos nas situações permitidas, qual seja, a compatibilidade de horários, bem como a exigência da EC nº 101/2019, que expressamente determinou que nas situações possíveis de acumulação de cargos pelos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, deve ser observada a prevalência da atividade militar.

Por outras palavras, a acumulação, nas situações permitidas, deve priorizar a atividade militar, sem qualquer prejuízo desta, de forma que será o normativo militar aplicável às condições de exercício do cargo, inclusive quanto a carga horária e jornada de trabalho, que ditará se será possível ou não o exercício cumulativo de um cargo de Professor ou de outro de Profissional da Saúde pelo servidor militar, quando isto for possível.

Ademais, deverão ser observadas as disposições do artigo 51, parágrafo 8º e 9º, da Lei Estadual nº 2.065/1999, que dispõem:

§ 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais.** (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

§ 9º **O exercício de cargo ou função em regime de dedicação exclusiva impede o servidor**, sob pena de responder por falta disciplinar, **de acumular cargo ou função pública ou de manter vínculo empregatício com entidade ou empresa privada.** (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (g.n.)

No caso dos servidores militares, a Lei Complementar n. 053/90, relativamente à jornada de trabalho, assim dispõe:

Art. 8º Para efeito da aplicação da legislação peculiar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, serão observadas as seguintes interpretações para as expressões abaixo:

XV - jornada de trabalho é o período de tempo, dentro do dia, em que o policial-militar desenvolve a sua atividade;

Já o art. 34, §§ 2º a 4º, da mesma LC 053/90, dispõe:

§ 2º Os **Oficiais da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Oficiais de Saúde, **concorrerão às escalas de serviço** destinadas aos Oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 3º **As Praças da Polícia Militar**, exceto do Quadro de Saúde, **concorrerão às escalas de serviços destinadas ao Quadro de Praças Policiais-Militares**.

§ 4º **Os Oficiais e Praças do Quadro de Saúde concorrerão normalmente às escalas de serviço específico às suas atividades**. (g.n.)

Veja-se assim que o Estatuto da carreira militar não dispôs expressamente sobre a duração da jornada de trabalho dos policiais/bombeiros militares, estipulando apenas que cada grupo de policiais previstos na estrutura (círculo de oficiais e círculo de praças) concorreriam às escalas de serviço destinadas ao respectivo Quadro.

Assim, para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para, só então, ser deferida no caso concreto a acumulação de cargos, observados os parâmetros acima destacados.

Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada **a carga horária máxima** estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, **60 horas semanais**.

Feitas estas observações, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, para o fim de adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional n. 101/2019, considerando, ademais, as diretrizes adotadas no corpo do referido Parecer, de forma que reste consignado os seguintes parâmetros:

- cargo militar da carreira de Praças PM/BM - inacumulável;
- cargo militar da carreira Oficiais PM/BM - acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais de Saúde (QOSPM/BM) - acumulável com outro cargo de Profissionais da Saúde, ou com um cargo de Professor de 20 horas;
- cargo militar da carreira Oficiais Especialistas (QOEPM/BM), acumulável, desde que haja exigência no edital do concurso de formação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, e, nessa hipótese, acumulável com um cargo de Professor de 20 horas;
- nas situações consignadas de acumulação lícita deverá ser observada a compatibilidade de horários, com prevalência da atividade militar, bem como o limite da carga horária máxima estipulada pelo § 8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

Por fim, segue a este parecer a nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, referente aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, para a devida publicação, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

¹Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

²Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo

depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 378/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 057/2019

Processo n.º 15/005046/2019

Consultante: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança - Policial Militar e Bombeiro Militar, do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, o qual tratou das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque na Administração Pública Estadual.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 101/2019 NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DAS SITUAÇÕES POSSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES DO ESTADO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO MILITAR. NATUREZA DOS CARGOS MILITARES QUANTO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO EXIGIDOS POR LEI. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA O ACÚMULO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO, INCISO V, GRUPO SEGURANÇA (POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR) DO PARECER NORMATIVO PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017 PARA ADEQUAÇÃO À EMENDA 101/2019.

1. A Emenda Constitucional nº 101/2010 previu expressamente a aplicação aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual trata das exceções à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, desde que atendida a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

2. Para a aplicação do novo regramento, faz-se necessária a análise das hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal comparativamente com as disposições da legislação estadual relativas aos servidores militares, notadamente quanto a estrutura das carreiras de Oficiais e Praças, bem como os requisitos de escolaridade exigidos para o exercício de tais cargos, de forma a se definir quais deles poderão ser acumuláveis.

3. Para fins de atendimento do requisito da compatibilidade de horários exigido pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, bem como da prevalência da atividade militar estipulada pela EC 101/2019, nas hipóteses possíveis de acumulação do cargo militar com um outro cargo de Professor ou no caso de Profissional de Saúde, deverá ser certificado pelo Comando Geral da PM/BM do Estado a escala diária de serviço cumprida pelo servidor militar interessado no acúmulo de cargos, para ser deferida no caso concreto a referida acumulação.

4. Em havendo a compatibilidade de horários, considerando a prevalência da atividade militar, deverá ser observada a carga horária máxima estipulada pelo §8º do art. 51 da Lei Estadual n. 2.065/99, para o exercício das duas cargas horárias, qual seja, 60 horas semanais.

5. Para adequação das disposições da Emenda Constitucional n. 101/2019 no âmbito estadual, é cabível a revisão do inciso V – Grupo Segurança – Policial Militar e Bombeiro Militar, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, fixando-se as novas diretrizes para a acumulação lícita de cargos públicos por servidores militares.

Vistos, etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE CJUR-SAD N. 057/2019, de fls. 07-16, e seu Anexo de f. 19/20, por mim visto, da lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da chefia imediata (f. 17).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer, à Procuradora do Estado Chefe da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) dar conhecimento do parecer e desta decisão aos Secretários de Estado de Educação, de Justiça e Segurança Pública, de Administração e Desburocratização, e aos Comandantes-Gerais da PM e BM;

c) oficiar ao Governador do Estado solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV, c/c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, haja vista que importa em alteração de parte do PARECER PGE/MS/Nº 024/2018, PARECER PGE/CJUR-SAD/Nº 040/2017, ao qual foi outorgado qualificação de normativo (conforme publicação no Diário Oficial n. 9.662, de 24 de maio de 2018);

d) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-me os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2019.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N° 003/2023

Processo n. ° 15/005627/2022

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/N° 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB n° 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual n° 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8° do art. 51 da Lei estadual n° 2065, de 29/12/1999, pela Lei estadual n° 5.616, de 16/12/2020.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

Por meio da CI JAL/PGE n° 6, de 28/11/2022, a CJUR-SAD solicitou autorização para proceder à revisão do Parecer PGE/MS/N° 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB n° 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, notadamente quanto ao Anexo V - Grupo Segurança Pública, na parte referente às carreiras que compõem o sistema penitenciário, com o objetivo de atualizá-lo em razão das alterações implementadas pela Lei estadual n° 5.846, de 30/03/2022, o que foi deferido, conforme despacho constante de fl.04.

A partir da Emenda Constitucional n.º 104, de 4 de dezembro de 2019, foram instituídas as polícias penais federal, estadual e distrital, o que levou à alteração da Constituição Estadual (Emenda 88/2021), e consequentemente, da Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 pela Lei estadual n.º 5.846, de 30 de março de 2022, a qual estabeleceu a nova a estrutura das carreiras pertencentes ao sistema penitenciário, composta pelos cargos de Policial Penal e de Gestor de

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Atividades do Sistema Penal, bem como determinou a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal.

Em razão das alterações promovidas pela nova lei, faz-se necessária a revisão do Anexo Único - Quadro V, referente ao Grupo Segurança Pública, acima destacado, para adequação ao atual regramento, considerando as balizas estabelecidas no entendimento firmado no Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, com caráter normativo.

Ademais, e conforme determinação constante do despacho de fl.21, será realizada a adequação do Parecer em destaque, bem como de seu Anexo, em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065, de 29/12/1999, promovida pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020, o qual estabelecia a carga horária máxima de 60 horas semanais para o exercício cumulativo de cargos públicos, nas situações permitidas pela Constituição Federal.

É o relatório.

I Da criação dos cargos Polícia Penal e Gestor de Atividades do Sistema Penal pela Lei estadual nº 5.846/2022. Necessidade de revisão do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, em caráter normativo.

Trata-se de revisão do entendimento constante do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, na parte que destaca a carreira Segurança Penitenciária, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual.

Dessa forma, no mencionado Parecer, considerando as hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, e, em especial, a que se refere a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, partiu-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, para se concluir quais cargos efetivos seriam de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os diversos cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de ser acumulado com outro cargo público, nos termos constitucionais.

No caso específico do então cargo de Agente Penitenciário Estadual, da carreira Segurança Penitenciária, constou no Quadro V do Anexo Único do Parecer normativo ser este inacumulável, considerando (1) as atribuições gerais do cargo, que incluíam todas as áreas de atuação (segurança e custódia, administração e finanças e assistência e perícia); (2) o número predominante de cargos da área de segurança e custódia, destinados ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, voltada à segurança penitenciária, de natureza predominantemente burocrática, e que não exigiam formação específica em alguma área do saber para o exercício do cargo, mas apenas graduação de nível superior; (3) e em razão do regime especial de trabalho, que pode ser prestado em regime de escalas ou plantões, o que impossibilitaria a compatibilidade de horários, requisito necessário ainda que fosse possível a acumulação com um cargo de professor.

Vejamos a atual redação do Anexo:

ÓRGÃO	AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS		
CARREIRA	SEGURANÇA PENITENCIÁRIA		
CARGO	AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL (ÁREAS DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA, ASSISTÊNCIA E PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)		
LEI	Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014		
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Artigo 3º		
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior		
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no Edital do concurso, conforme área de atuação.		
NATUREZA DO CARGO	BUROCRÁTICA		
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	INACUMULÁVEL		

X

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

ANÁLISE

EM DECORRÊNCIA DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL, ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM DETERMINADA ÁREA DO SABER, A SER PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO, O QUE CARACTERIZARIA O CARGO COMO TÉCNICO. ENTRETANTO, CONSIDERANDO AS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO, QUE INCLUEM TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, BEM COMO O NÚMERO PREDOMINANTE DE CARGOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO SEGURANÇA E CUSTÓDIA, QUE CONSISTE, NA SUA ESSÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DESTINADAS À ATIVIDADE FIM DA AGÊNCIA, VOLTADA PARA A SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, NO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E QUE NÃO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO PARECER, CONCLUI-SE QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, O QUE TORNA O CARGO INACUMULÁVEL.

O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, O QUAL PODE SER PRESTADO EM ESCALAS OU PLANTÕES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI 4.490, DE 3 DE ABRIL DE 2014, O QUE IMPEDIRIA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, REQUISITO NECESSÁRIO CASO FOSSE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR (O QUE NÃO É, CONFORME NOTA ACIMA).

Fundamentos Jurídicos: Artigo 3º, Artigo 7º, §1º e Artigo 60 da Lei estadual n.º 4.490/2014.

Nesse passo, cumpre analisar se o entendimento adotado no Parecer Normativo para caracterizar os cargos públicos que compõem as carreiras do Poder Executivo Estadual quanto ao aspecto Técnico, para o fim de se aplicar o disposto no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal, do que resultou na classificação de não ser acumulável o cargo de Agente Penitenciário Estadual, por não ser considerado de natureza Técnica, remanesce aplicável quanto ao cargo transformado de Polícia Penal, conforme disposições da Lei estadual n.º 5.846/2022, bem como quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal criado pela mesma Lei, considerando o rol de atribuições dos cargos, bem como os requisitos de ingresso para a investidura tanto no cargo transformado, quanto no novo cargo, além da jornada de trabalho.

Com efeito, conforme já destacado, em razão das mudanças introduzidas pela EC nº 104/2019 e pela ECE nº 88/2021, o legislador estadual promoveu alteração na Lei estadual nº 4.490/2014, que regia a carreira Segurança Penitenciária, por meio da Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a redação da alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei estadual nº

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

2.065/99 (Grupo Segurança) estabelecendo no Subgrupo Segurança Penitenciária, as carreiras de **Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal**¹.

A mesma Lei estadual nº 5.846/2022, disciplinou as carreiras “Polícia Penal” e “Gestão de Atividades do Sistema Penal”, estabelecendo o quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS)

A lei alteradora, dispõe, ainda, que as novas carreiras de “Polícia Penal” e de “Gestão de Atividades do Sistema Penal”, são organizadas em cargos de provimento efetivo e requerem de seus ocupantes, em linhas gerais, conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das atividades institucionais definidas nos incisos I a XVI do § 1.º do art. 1.º da Lei estadual nº 4.490/2014².

¹ e) Subgrupo Segurança Penitenciária as carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal; (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, art. 12)

² Art. 1º O subgrupo Segurança Penitenciária integrante do Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso VI do art. 5º, combinado com a alínea “e” do inciso V do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, é composto pelas carreiras e respectivos cargos de provimento efetivo reorganizados por esta Lei, que estabelece também o quadro de cargos efetivos da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS). (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

§ 1º A carreira Segurança Penitenciária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais:

§ 1º As Carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal são organizadas em cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º-A desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais: (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - planejamento, organização, controle e execução de ações vinculadas ao cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal, no território do Estado de Mato Grosso do Sul; II - preservação da integridade física e moral do preso e do interno nos estabelecimentos penais, ou de pessoas sujeitas às medidas de segurança; III - vigilância e custódia dos presos provisórios e dos presos que cumprem penas privativas de liberdade, impostas por decisão judicial criminal; IV - prestação de assistência às pessoas presas, a seus familiares e àquelas submetidas a medidas de segurança; V - promoção da conjugação da educação com o trabalho produtivo do preso; VI - promoção das medidas de reintegração socioeducativa de condenados, de internos e de egressos nos termos da Lei de Execução Penal; VII - realização de exame de classificação para orientação e individualização da execução da pena, de exame criminológico, quando determinado pelo Diretor do estabelecimento penal ou quando requisitado pelo Poder Judiciário, com vistas à concessão de benefício e à observação cautelar dos beneficiários da progressão do regime prisional, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal; VIII - ~~desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de atuação de Segurança e Custódia, Assistência e Perícia, e Administração e Finanças;~~ VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de segurança dos estabelecimentos penais, custódia e escolta de presos e Gestão de Atividades do Sistema Penal; (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) IX - execução de vistoria e inspeção das condições de segurança nos estabelecimentos penais e nos patronatos; X - realização da coleta de dados estatísticos e de informações, para subsidiar a elaboração de estudos sobre as execuções penais; XI - elaboração do mapa carcerário; XII - manutenção atualizada do prontuário do preso; XIII - efetivação do credenciamento de órgãos ou de entidades, públicas e privadas e de seus agentes, para a execução de atividades previstas na Lei de Execução Penal, no âmbito dos estabelecimentos penais e dos patronatos; XIV - promoção e participação em projetos, em programas de capacitação e em treinamento dos servidores efetivos da AGEPEN-MS, com vistas à aplicação da legislação de execução penal e demais normas de segurança penitenciária; XV -

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Nessa senda, definidas pela lei alteradora as atividades institucionais das carreiras de “Polícia Penal” e de “Gestão de Atividades do Sistema Penal”, do Subgrupo Segurança Penitenciária, **não se vislumbram alterações significativas em relação àquelas atividades institucionais genericamente definidas para o cargo de Agente Penitenciário Estadual** da carreira anterior de “Segurança Penitenciária”, nas suas áreas de atuação (Segurança e Custódia, Assistência e Perícia e de Administração e Finanças), sendo que apenas aquela atividade descrita no inciso VIII do referido § 1.º do art. 1.º foi modificada sem, contudo, alterar sua substância.

Constata-se, assim, que as novas carreiras em nada se distanciam da carreira anterior no que concerne às suas atividades institucionais, conforme será exposto nos tópicos seguintes, considerando os cargos criados pela nova lei.

I.1 Do cargo de Policial Penal

O § 1º e os incisos I, II e III do art. 2-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022³ estabeleceram que **os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal**, têm por atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com *(i) planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos; (iii) o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência,*

cumprimento dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais, em que o Brasil seja signatário na área de segurança e assistência penitenciárias, conforme orientação da AGEPEN-MS e do Ministério da Justiça;

XVI - exercício das demais atividades inerentes às finalidades da entidade, no cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal.

³ Art. 2-A (.....) § 1º Os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal, têm por atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - o planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) II - o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) III - o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões e; (iii) o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade.

Observa-se, assim, que apesar da mudança de nomenclatura do cargo, as atribuições genéricas do cargo Policial Penal pouco diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia.

Já o Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846/2022, **dispõe sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a Tabela A estabeleceu atribuições específicas do cargo de Policial Penal, por classe.

Da leitura das atribuições específicas do Cargo de Policial Penal, não se constata alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, o que demonstra que a transformação preconizada pelo art. 4.º da Lei estadual nº 5.846/2022⁴ do cargo de Agente Penitenciário Estadual em cargo Policial Penal não modificou a gama de atividades e não desfigurou a natureza prevalentemente burocrática e operacional do cargo, considerando as atribuições da área de Segurança e Custódia.

Ademais, a formação penitenciária prevista na lei para o exercício do cargo, seja do anterior Agente Penitenciário Estadual, ou do atual Policial Penal, trata-se de capacitação para o desempenho das atribuições específicas do cargo, o que não se confunde com requisito de formação profissional específica para a investidura no cargo, este sim norteador para a caracterização da natureza técnica do cargo, nos termos do Parecer Normativo paradigma.

⁴ Art. 4º Ficam transformados os cargos atualmente existentes de Agente Penitenciário Estadual, conforme previsão constante no Anexo I da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, em cargos de Policial Penal, da Carreira Polícia Penal, conforme estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 88, de 8 de dezembro de 2021.

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Por fim, e corroborando a análise até aqui empreendida, verifica-se ainda que o parágrafo único do art. 6.º da Lei estadual nº 5.846/2022⁵, consignou que a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal, com a consequente inclusão dos respectivos servidores na novel nomenclatura **não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal.**

Nesse passo, não se pode desconsiderar o requisito de ingresso no cargo de Agente Penitenciário Estadual, na área de Segurança e Custódia, que **não exigia habilitação específica para a investidura no cargo**, bastando Graduação de Nível Superior, o que remanesce aplicável ao atual cargo de Policial Penal.

Por outro lado, o § 1.º do art. 7.º da Lei estadual nº 4.490/2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022⁶, ao dispor que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função, está se referindo **ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal**, que prevê duas funções específicas, a saber, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças⁷, o que **não se aplica ao cargo de**

⁵ Art. 6º A transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual, com a instituição da carreira Polícia Penal, não poderá ensejar a perda remuneratória dos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei. Parágrafo único. A transformação do cargo de que trata o caput deste artigo com a consequente inclusão dos respectivos servidores não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal.

⁶ Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEM-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

⁷ Art. 2-A (...) §2.º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Policial Penal, que não possui funções específicas, e cujas atribuições se destinam ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, relacionada com a vigilância, a disciplina e o controle social dos presos, bem como o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais, e que não exigem habilitação específica para seu exercício.

Ademais, com relação aos requisitos de investidura nos cargos das carreiras implantadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, verifica-se que quanto à escolaridade, o art. 11-B⁸ prevê que **será graduação em nível superior, conforme Anexo III**, com habilitação a ser exigida no edital do concurso, conforme o caso, **em razão das funções previstas para a carreira Gestor de Atividades do Sistema Penal**.

Com efeito, e conforme já destacado, o cargo de Policial Penal, a exemplo do cargo originário de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, **por não exigir habilitação específica para o exercício das atribuições do cargo, não constitui cargo técnico**, conforme as balizas estabelecidas no Parecer Normativo, ao qual a presente análise se vincula.

Assim, conclui-se que as alterações implementadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, ao instituir ao carreira Polícia Penal, e prever a transformação dos anteriores cargos de Agente Penitenciário Estadual no novo cargo, não trouxeram modificações quanto à natureza do cargo Policial Penal, que permaneceu sem exigência de habilitação específica para seu exercício, com o rol de atividades mantidas em semelhança com o cargo anterior de Agente Penitenciário Estadual, área de atuação Segurança e Custódia, relacionadas com as atividades burocráticas e rotineiras da AGEPEN, destinadas à custódia e segurança da população carcerária, do que resulta não ser de natureza técnica, permanecendo, assim, **inacumulável com um cargo Professor**.

I.2 Do Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal

Quanto ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, o § 2º e os incisos I e II do art. 2-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022,

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

⁸ Art. 11-B. A escolaridade exigida para investidura nos cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal é a graduação em nível superior prevista no Anexo III desta Lei, com habilitação profissional definida no edital do concurso, conforme o caso. (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

estabeleceram as **atribuições genéricas** do cargo, considerando as duas funções previstas, sendo que no inciso I do mesmo dispositivo consta como atribuições do cargo na função Assistência e Perícia, o desempenho de serviços diretamente relacionados com: *a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar.* Já no inciso II, consta como atribuições do cargo na função de Administração e Finanças, o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: *a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade.*

Observa-se, assim, que embora o legislador estadual tenha optado por criar o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, a ser provido no futuro por concurso público, as atribuições genéricas de tal cargo não diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças.

Nesse passo, o Anexo II da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, **dispôs sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a Tabela B estabeleceu atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, por classe.

Da leitura das atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, novamente se constata que não ocorreram alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, nas áreas de atuação da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, de forma que se verifica que o legislador optou por distinguir na nova estrutura das carreiras do sistema penitenciários as atribuições do cargo de natureza Policial, daquelas referentes aos cargos de natureza não Policial.

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Entretanto, e conforme já mencionado, a implementação da nova carreira de Gestão de Atividades do Sistema Penal se operará no futuro, a partir da efetivação de concursos públicos.

Quanto aos requisitos de ingresso, verifica-se que o § 1.º do art. 7.º da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022⁹, dispõe que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função do **cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal**, quais seja, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças¹⁰.

Nessa senda, e considerando os parâmetros constantes do parecer normativo, em exigindo o edital do concurso para o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal formação específica para o exercício de uma de suas funções, tal cargo será de natureza técnica, tendo em vista que a referida formação será exigida para o exercício de atribuições do cargo. Assim, por exemplo, se for exigida a graduação em Psicologia, para o desempenho de atribuições relacionadas com a atividade de Psicólogo, e que consta das atribuições do cargo de Gestor, função Assistência e Perícia, o cargo em tal função será de natureza técnica.

⁹ Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEP-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

¹⁰ Art. 2-A (...) §2.º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022).

PGE



Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

É oportuno destacar que os servidores que compõem do Sistema Penitenciário podem exercer a jornada de trabalho na forma de escalas ou plantões, nos termos do art. 60 da Lei estadual nº 4.490/2014¹¹.

Dessa forma, ainda que o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal possa ser considerado de natureza técnica, atendido o requisito da habilitação específica, de modo a permitir a acumulação com um cargo de Professor, deverá ser aferida a compatibilidade de horários no caso concreto, observando-se a forma de prestação do serviço, notadamente quando o servidor interessado se submeter à jornada especial de trabalho, na forma de escalas ou de plantões.

II Da revogação do §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999

Da leitura dos fundamentos do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, verifica-se que constou como um dos fatores a ser observado nas hipóteses de acumulação de cargos públicos no âmbito estadual, o limite máximo de carga horária de 60 horas semanais, somadas as duas cargas horárias dos cargos em acumulação lícita, nos termos do que estabelecia o §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999, que trazia a seguinte redação:

Art. 51 Os ocupantes de cargos integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, ressalvadas as categorias com carga horária fixada em legislação própria ou nesta Lei, ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, não sendo computadas as horas de intervalo de refeição e descanso, bem como de deslocamento até o local de trabalho. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais.** (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004) (revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020)

¹¹ Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPEN-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

Referida previsão foi consignada no Anexo do Parecer normativo, nas hipóteses em que se concluiu pela possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

No entanto, o §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 foi revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, de forma que atualmente não há limitação legal quanto à carga horária máxima, somadas as duas jornadas, a ser aplicada nas hipóteses permitidas de exercício cumulativo de cargos públicos, restando, apenas, a comprovação, no caso concreto, da compatibilidade de horários, nos exatos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal¹².

Dessa forma, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, deve ser aplicado com supressão de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Da mesma forma, o Anexo Único do Parecer deve ser aplicado sem a limitação da carga horária máxima de 60 horas, nas situações em que se consignou a possibilidade de acumulação de cargos, bem como sem a estipulação da carga horária de um dos cargos em 20 horas semanais, no caso de acúmulo com um cargo de 40 horas semanais (jornada normal dos cargos estaduais, conforme art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.065/1999), devendo a observação consignada em cada Grupo/Cargo possível de acumulação, ser entendida da seguinte forma:

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "a", "b" ou "c" da CF, conforme o caso; e o dispositivo legal específico da lei que rege o cargo consignado.

III Conclusão

Do exposto, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança –, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, relativamente às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei estadual nº Lei nº 5.846/2022, considerando as diretrizes

¹² Nesse sentido vide decisão proferida pelo STF no ARE 1246685 (Tema 1.081), com repercussão geral.

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

adotadas no corpo do referido Parecer, bem como pela adequação da parte que consignou a limitação da carga horária máxima de 60 horas, de forma que reste consignado os seguintes parâmetros:

1. Cargo de Policial Penal - inacumulável - por não exigir habilitação específica em alguma área de saber para o exercício das atribuições do cargo, que são predominantemente burocráticas e operacionais, destinadas à segurança e custódia da população carcerária, não caracterizando cargo técnico;
2. Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finança - acumulável com um cargo de Professor, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições das funções do cargo;
3. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, observado o disposto no item 2, deverá ser comprovada no caso concreto;
4. Que o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e do Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do §8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Por fim, segue anexo a este parecer, minuta de nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, quanto às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, para que, caso aprovado o presente parecer, seja devidamente publicada, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado ao Parecer paradigma.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2023.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado**V – GRUPO SEGURANÇA**

ÓRGÃO	AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS (AGEPEN)	
CARREIRA	POLÍCIA PENAL	
CARGO	POLICIAL PENAL	
LEI	Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022	
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela “A”, da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.	
ESCOLARIDADE	Graduação em Nível Superior prevista no Anexo III da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida	
NATUREZA DO CARGO	Burocrática e Operacional	
REGIME DE TRABALHO	40 horas semanais (oito horas diárias) ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões. (art. 60)	
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	INACUMULÁVEL	
ANÁLISE POR NÃO EXIGIR FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS, DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADE FIM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, CARACATERIZA-SE POR CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA, O QUE O TORNA INACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR. (Fundamentos Jurídicos: § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A, da Lei nº 4.490/2014, na redação da Lei nº 5.846/2022, e art. 60, da Lei nº 4.490/2014)		

PGEMato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

CARREIRA	GESTÃO DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL DO SUBGRUPO SEGURANÇA PENITENCIÁRIA
CARGO	GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL
FUNÇÕES	ASSISTÊNCIA E PERÍCIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI	Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual n.º 5.846, de 30 de março de 2022
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 2.º, incisos I, alíneas “a”, “b” e “c” (função Assistência e Perícia) e II, alíneas “a” e “b” (função de Administração e Finanças) do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela “B”, da Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual n.º 5.846, de 30 de março de 2022.
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, em área específica do saber, definida no edital do concurso, conforme a função do cargo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no edital do concurso, conforme função do cargo.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA, DESDE QUE EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA EXERCÍCIO DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	ACUMULÁVEL, COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS
ANÁLISE DESDE QUE EXIGIDA PELO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES, SERÁ DE NATUREZA TÉCNICA, PODENDO SER ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR, DESDE QUE COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Fundamentos Jurídicos: § 2.º, incisos I, alíneas “a”, “b” e “c” (função Assistência e Perícia) e II, alíneas “a” e “b” (função de Administração e Finanças) do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.	

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023**PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023****PROCESSO Nº: 15/005627/2022**

Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

CONCORDO com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de autoria da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 18 c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII, ambos do Regimento Interno da PGE.

Ante o exposto, remeto os autos com fundamento no art. 11 do anexo VII do Regimento Interno da PGE.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2023.

HENRI DHOUGLAS RAMALHO

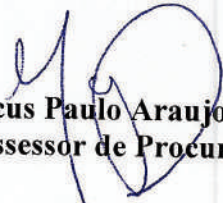
PROCURADOR DO ESTADO

CHEFE DA COORDENADORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – CJUR/SAD

Processo n. 15/005627/2022**Interessado: PGE****TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço a remessa do Processo nº 15/005627/2022, no qual foi emitido o PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de lavra da Dra. Judith Amaral Lageano, Procuradora do Estado, acompanhado da decisão de chefia do Dr. Henri Dhoughlas Ramalho, Coordenador Jurídico da PGE/CJUR-SAD, ao gabinete do Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo, para providências necessárias.

Campo Grande- MS, 30 de janeiro de 2023.



Marcus Paulo Araujo Capille
Assessor de Procurador

Nelema
30/01/23



Vanessa da Silva Alves
Gerencia Executiva e Assessoramento
Matrícula: 48117024

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 026/2023

PARECER PGE/MS/SAD Nº 003/2023

Processo nº 15/005627/2022

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2065, de 29/12/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PARECER PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, COM CARÁTER NORMATIVO, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CARREIRAS ESTADUAIS. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.846/2022, QUE INSTITUIU AS CARREIRAS POLÍCIA PENAL E GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO DO PARECER NORMATIVO QUANTO AOS NOVOS CARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS. OBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, NA FORMA DE ESCALAS OU DE PLANTÕES, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 5.616, DE 16/12/2020. REVOGAÇÃO DO §8º DO ART. 51 DA LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999, QUE PREVIA A LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO PARECER NORMATIVO E DE SEU ANEXO, PARA QUE PASSE A SER APLICADO COM REDUÇÃO DE TEXTO, DESCONSIDERANDO-SE A PREVISÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS PÚBLICOS, ANTE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Em decorrência da edição da EC nº 104/2019 e da ECE nº 88/2021, foi editada a Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a Lei estadual nº 4.490/2014, e instituiu os cargos de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal, do que resulta a necessidade de se efetuar a revisão do Anexo único do

Parecer normativo PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, para adequação ao novo regramento.

2. Considerando as balizas firmadas no Parecer Normativo em análise, remanesce aplicável o entendimento quanto a inacumulabilidade do cargo de Policial Penal com um cargo de Professor, em razão da nova lei não exigir habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, as quais são predominantemente burocráticas e operacionais, não caracterizando cargo técnico.

3. Quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições de uma das funções do cargo, poderá ser acumulável com um cargo de Professor, atendido o requisito da compatibilidade de horários.

4. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, deverá ser comprovada no caso concreto, considerando que a jornada de trabalho do cargo poderá ser exercida na forma de escalas ou plantões.

5. Em decorrência da revogação do §8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e em seu Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, a fim de que não seja mais considerada a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, prevista na norma revogada.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n. 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, parágrafo único do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer/PGE/MS/SAD/Nº 003/2023, de fls. 24-37 e anexo, por nós visto, de lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da Chefia imediata (fl. 40).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer, ao Coordenador Jurídico da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;



c) oficiar ao Governador do Estado, solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c/c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

d) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-nos os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 06 de fevereiro de 2023.



Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo



Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado

DESPACHO DO GOVERNADOR**DESPACHO DO GOVERNADOR:**

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, aprovado por seus próprios fundamentos pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 026/2023, que trata:

1.1. da revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei Estadual nº 5.846, de 30, de março de 2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, para firmar entendimento acerca das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, com enfoque nos citados cargos;

1.2. da revogação do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, pela Lei Estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, para firmar que o entendimento constante do Parecer/PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB Nº 025/2018, e em seu Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, a fim de que não seja mais considerada a limitação de carga horária máxima de 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, prevista na norma revogada.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 6 de março de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
Processo nº 15/005627/2022

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2065, de 29/12/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo.

Por meio da CI JAL/PGE nº 6, de 28/11/2022, a CJUR-SAD solicitou autorização para proceder à revisão do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, notadamente quanto ao Anexo V - Grupo Segurança Pública, na parte referente às carreiras que compõem o sistema penitenciário, com o objetivo de atualizá-lo em razão das alterações implementadas pela Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, o que foi deferido, conforme despacho constante de fl.04.

A partir da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, foram instituídas as polícias penais federal, estadual e distrital, o que levou à alteração da Constituição Estadual (Emenda 88/2021), e consequentemente, da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014 pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022, a qual estabeleceu a nova estrutura das carreiras pertencentes ao sistema penitenciário, composta pelos cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como determinou a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal.

Em razão das alterações promovidas pela nova lei, faz-se necessária a revisão do Anexo Único - Quadro V, referente ao Grupo Segurança Pública, acima destacado, para adequação ao atual regramento, considerando as balizas estabelecidas no entendimento firmado no Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, com caráter normativo.

Ademais, e conforme determinação constante do despacho de fl.21, será realizada a adequação do Parecer em destaque, bem como de seu Anexo, em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065, de 29/12/1999, promovida pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020, o qual estabelecia a carga horária máxima de 60 horas semanais para o exercício cumulativo de cargos públicos, nas situações permitidas pela Constituição

Federal.

É o relatório.

I Da criação dos cargos Polícia Penal e Gestor de Atividades do Sistema Penal pela Lei estadual nº 5.846/2022. Necessidade de revisão do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, em caráter normativo.

Trata-se de revisão do entendimento constante do Anexo Único, Quadro V – Grupo Segurança, na parte que destaca a carreira Segurança Penitenciária, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), integrante do Parecer PGE 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, ao qual foi outorgado caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado, conforme Despacho publicado no DO n. 9.662, de 24/05/2018, pág. 3, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26/12/2001, e que versa sobre as situações excepcionais de acumulação de cargos públicos, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para fins de aplicação no âmbito da Administração Pública, considerando os diversos cargos que compõem a estrutura administrativa estadual.

Dessa forma, no mencionado Parecer, considerando as hipóteses possíveis de acumulação de cargos públicos, e, em especial, a que se refere a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, partiu-se de uma análise quanto à natureza das atribuições dos cargos, bem como da exigência ou não de formação específica em uma área do saber para o exercício das respectivas atribuições, para se concluir quais cargos efetivos seriam de natureza técnica ou científica, de forma a ser possível a acumulação com um cargo de professor.

A partir de tais considerações, feitas no corpo do Parecer, foram fixados no Anexo Único, os parâmetros para os diversos cargos públicos que compõem a Administração Pública Estadual, de forma a ser consignado, em cada um deles, a possibilidade ou não de ser acumulado com outro cargo público, nos termos constitucionais.

No caso específico do então cargo de Agente Penitenciário Estadual, da carreira Segurança Penitenciária, constou no Quadro V do Anexo Único do Parecer normativo ser este inacumulável, considerando (1) as atribuições gerais do cargo, que incluíam todas as áreas de atuação (segurança e custódia, administração e finanças e assistência e perícia); (2) o número predominante de cargos da área de segurança e custódia, destinados ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, voltada à segurança penitenciária, de natureza predominantemente burocrática, e que não exigiam formação específica em alguma área do saber para o exercício do cargo, mas apenas graduação de nível superior; (3) e em razão do regime especial de trabalho, que pode ser prestado em regime de escalas ou plantões, o que impossibilitaria a compatibilidade de horários, requisito necessário ainda que fosse possível a acumulação com um cargo de professor.

Vejamos a atual redação do Anexo:

ÓRGÃO		AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS	
CARREIRA		SEGURANÇA PENITENCIÁRIA	
CARGO		AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL (ÁREAS DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA, ASSISTÊNCIA E PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)	
LEI	Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014		
ATRIBUIÇÕES GERAIS		Artigo 3º	
ESCOLARIDADE		Graduação de nível superior	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL		Definida no Edital do concurso, conforme área de atuação.	
NATUREZA DO CARGO		BUROCRÁTICA	
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE		INACUMULÁVEL	
ANÁLISE			
EM DECORRÊNCIA DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL, ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM DETERMINADA ÁREA DO SABER, A SER PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO, O QUE CARACTERIZARIA O CARGO COMO TÉCNICO. ENTRETANTO, CONSIDERANDO AS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO, QUE INCLUEM TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, BEM COMO O NÚMERO PREDOMINANTE DE CARGOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO SEGURANÇA E CUSTÓDIA, QUE CONSISTE, NA SUA ESSÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DESTINADAS À ATIVIDADE FIM DA AGÊNCIA, VOLTADA PARA A SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, NO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E QUE NÃO EXIGEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO PARECER, CONCLUI-SE QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS, O QUE TORNA O CARGO INACUMULÁVEL.			
O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL TAMBÉM É INACUMULÁVEL EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, O QUAL PODE SER PRESTADO EM ESCALAS OU PLANTÕES, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI 4.490, DE 3 DE ABRIL DE 2014, O QUE IMPEDIRIA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, REQUISITO NECESSÁRIO CASO FOSSE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR (O QUE NÃO É, CONFORME NOTA ACIMA).			
Fundamentos Jurídicos: Artigo 3º, Artigo 7º, §1º e Artigo 60 da Lei estadual n.º 4.490/2014.			

Nesse passo, cumpre analisar se o entendimento adotado no Parecer Normativo para caracterizar os cargos públicos que compõem as carreiras do Poder Executivo Estadual quanto ao aspecto Técnico, para o fim de se

aplicar o disposto no art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal, do que resultou na classificação de não ser acumulável o cargo de Agente Penitenciário Estadual, por não ser considerado de natureza Técnica, remanesce aplicável quanto ao cargo transformado de Polícia Penal, conforme disposições da Lei estadual n.º 5.846/2022, bem como quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal criado pela mesma Lei, considerando o rol de atribuições dos cargos, bem como os requisitos de ingresso para a investidura tanto no cargo transformado, quanto no novo cargo, além da jornada de trabalho.

Com efeito, conforme já destacado, em razão das mudanças introduzidas pela EC nº 104/2019 e pela ECE nº 88/2021, o legislador estadual promoveu alteração na Lei estadual nº 4.490/2014, que regia a carreira Segurança Penitenciária, por meio da Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a redação da alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei estadual nº 2.065/99 (Grupo Segurança) estabelecendo no Subgrupo Segurança Penitenciária, as carreiras de **Polícia Penal** e de **Gestão de Atividades do Sistema Penal**¹.

A mesma Lei estadual nº 5.846/2022, disciplinou as carreiras "Polícia Penal" e "Gestão de Atividades do Sistema Penal", estabelecendo o quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS)

A lei alteradora, dispôs, ainda, que as novas carreiras de **"Polícia Penal"** e de **"Gestão de Atividades do Sistema Penal"**, são organizadas em cargos de provimento efetivo e requerem de seus ocupantes, em linhas gerais, conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das atividades institucionais definidas nos incisos I a XVI do § 1.º do art. 1.º da Lei estadual nº 4.490/2014².

Nessa senda, definidas pela lei alteradora as atividades institucionais das carreiras de "Polícia Penal" e de "Gestão de Atividades do Sistema Penal", do Subgrupo Segurança Penitenciária, **não se vislumbram alterações significativas em relação àquelas atividades institucionais genericamente definidas para o cargo de Agente Penitenciário Estadual** da carreira anterior de "Segurança Penitenciária", nas suas áreas de atuação (Segurança e Custódia, Assistência e Perícia e de Administração e Finanças), sendo que apenas aquela atividade descrita no inciso VIII do referido § 1º do art. 1º foi modificada sem, contudo, alterar sua substância.

Constata-se, assim, que as novas carreiras em nada se distanciam da carreira anterior no que concerne às suas atividades institucionais, conforme será exposto nos tópicos seguintes, considerando os cargos criados pela nova lei.

I.1 Do cargo de Policial Penal

O § 1º e os incisos I, II e III do art. 2º-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022³ estabeleceram que **os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal**, têm por atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com (i) *planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos;* (iii) *o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões e;* (iii) *o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade.*

Observa-se, assim, que apesar da mudança de nomenclatura do cargo, as atribuições genéricas do cargo Policial Penal pouco diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia.

Já o Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846/2022, **dispôs sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a Tabela A estabeleceu atribuições específicas do cargo de Policial Penal, por classe.

Da leitura das atribuições específicas do Cargo de Policial Penal, não se constata alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, o que demonstra que a transformação preconizada pelo art. 4º da Lei estadual nº 5.846/2022⁴ do cargo de Agente Penitenciário Estadual em cargo Policial Penal não modificou a gama de atividades e não desfigurou a natureza prevalentemente burocrática e operacional do cargo, considerando as atribuições da área de Segurança e Custódia.

Ademais, a formação penitenciária prevista na lei para o exercício do cargo, seja do anterior Agente Penitenciário Estadual, ou do atual Policial Penal, trata-se de capacitação para o desempenho das atribuições específicas do cargo, o que não se confunde com requisito de formação profissional específica para a investidura no cargo, este sim norteador para a caracterização da natureza técnica do cargo, nos termos do Parecer Normativo paradigma.

Por fim, e corroborando a análise até aqui empreendida, verifica-se ainda que o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 5.846/2022⁵, consignou que a transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual em Policial Penal, com a consequente inclusão dos respectivos servidores na novel nomenclatura **não representa**

descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal.

Nesse passo, não se pode desconsiderar o requisito de ingresso no cargo de Agente Penitenciário Estadual, na área de Segurança e Custódia, que **não exigia habilitação específica para a investidura no cargo**, bastando Graduação de Nível Superior, o que remanesce aplicável ao atual cargo de Policial Penal.

Por outro lado, o § 1º do art. 7º da Lei estadual nº 4.490/2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022⁶, ao dispor que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função, está se referindo **ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal**, que prevê duas funções específicas, a saber, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças⁷, o que **não se aplica ao cargo de Policial Penal**, que não possui funções específicas, e cujas atribuições se destinam ao cumprimento da atividade-fim da AGEPEN, relacionada com a vigilância, a disciplina e o controle social dos presos, bem como o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais, e que não exigem habilitação específica para seu exercício.

Ademais, com relação aos requisitos de investidura nos cargos das carreiras implantadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, verifica-se que quanto à escolaridade, o art. 11-B⁸ prevê que **será graduação em nível superior, conforme Anexo III**, com habilitação a ser exigida no edital do concurso, conforme o caso, **em razão das funções previstas para a carreira Gestor de Atividades do Sistema Penal**.

Com efeito, e conforme já destacado, o cargo de Policial Penal, a exemplo do cargo originário de Agente Penitenciário Estadual, da área de Segurança e Custódia, **por não exigir habilitação específica para o exercício das atribuições do cargo, não constitui cargo técnico**, conforme as balizas estabelecidas no Parecer Normativo, ao qual a presente análise se vincula.

Assim, conclui-se que as alterações implementadas pela Lei estadual nº 5.846/2022, ao instituir a carreira Polícia Penal, e prever a transformação dos anteriores cargos de Agente Penitenciário Estadual no novo cargo, não trouxeram modificações quanto à natureza do cargo Policial Penal, que permaneceu sem exigência de habilitação específica para seu exercício, com o rol de atividades mantidas em semelhança com o cargo anterior de Agente Penitenciário Estadual, área de atuação Segurança e Custódia, relacionadas com as atividades burocráticas e rotineiras da AGEPEN, destinadas à custódia e segurança da população carcerária, do que resulta não ser de natureza técnica, permanecendo, assim, inacumulável com um cargo Professor.

I.2 Do Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal

Quanto ao cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, o § 2º e os incisos I e II do art. 2º-A da Lei estadual nº 4.490/2014, objetos de acréscimo pela Lei estadual nº 5.846/2022, estabeleceram as **atribuições genéricas** do cargo, considerando as duas funções previstas, sendo que no inciso I do mesmo dispositivo consta como atribuições do cargo na função Assistência e Perícia, o desempenho de serviços diretamente relacionados com: *a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar.* Já no inciso II, consta como atribuições do cargo na função de Administração e Finanças, o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: *a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade.*

Observa-se, assim, que embora o legislador estadual tenha optado por criar o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, a ser provido no futuro por concurso público, as atribuições genéricas de tal cargo não diferem daquelas anteriormente cometidas ao cargo de Agente Penitenciário Estadual, da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças.

Nesse passo, o Anexo II da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pelo Anexo II da Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, **dispôs sobre as atribuições específicas** dos cargos das carreiras da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), sendo que a **Tabela B estabeleceu atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, por classe.**

Da leitura das atribuições específicas do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, novamente se constata que não ocorreram alterações substanciais com relação ao cargo anterior, de Agente Penitenciário Estadual, nas áreas de atuação da área de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, o que pode ser facilmente verificado ao compará-las com aquelas trazidas na redação anterior do Anexo II da Lei estadual nº 4.490/2014, de forma que se verifica que o legislador optou por distinguir na nova estrutura das carreiras do sistema penitenciários as atribuições do cargo de natureza Policial, daquelas referentes aos cargos de natureza não Policial.

Entretanto, e conforme já mencionado, a implementação da nova carreira de Gestão de Atividades do Sistema Penal se operará no futuro, a partir da efetivação de concursos públicos.

Quanto aos requisitos de ingresso, verifica-se que o § 1.º do art. 7º da Lei estadual nº 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846/2022⁹, dispõe que o edital do Concurso Público indicará a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para cada função do **cargo de Gestor de Atividades do**

Sistema Penal, quais seja, de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças¹⁰.

Nessa senda, e considerando os parâmetros constantes do parecer normativo, em exigindo o edital do concurso para o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal formação específica para o exercício de uma de suas funções, tal cargo será de natureza técnica, tendo em vista que a referida formação será exigida para o exercício de atribuições do cargo. Assim, por exemplo, se for exigida a graduação em Psicologia, para o desempenho de atribuições relacionadas com a atividade de Psicólogo, e que consta das atribuições do cargo de Gestor, função Assistência e Perícia, o cargo em tal função será de natureza técnica.

É oportuno destacar que os servidores que compõem do Sistema Penitenciário podem exercer a jornada de trabalho na forma de escalas ou plantões, nos termos do art. 60 da Lei estadual nº 4.490/2014¹¹.

Dessa forma, ainda que o cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal possa ser considerado de natureza técnica, atendido o requisito da habilitação específica, de modo a permitir a acumulação com um cargo de Professor, deverá ser aferida a compatibilidade de horários no caso concreto, observando-se a forma de prestação do serviço, notadamente quando o servidor interessado se submeter à jornada especial de trabalho, na forma de escalas ou de plantões.

II Da revogação do § 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999

Da leitura dos fundamentos do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, de caráter normativo, verifica-se que constou como um dos fatores a ser observado nas hipóteses de acumulação de cargos públicos no âmbito estadual, o limite máximo de carga horária de 60 horas semanais, somadas as duas cargas horárias dos cargos em acumulação lícita, nos termos do que estabelecia o **§ 8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999, que trazia a seguinte redação:**

Art. 51. Os ocupantes de cargos integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, ressalvadas as categorias com carga horária fixada em legislação própria ou nesta Lei, ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, não sendo computadas as horas de intervalo de refeição e descanso, bem como de deslocamento até o local de trabalho. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 8º O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, **não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais.** (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004) (revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020)

Referida previsão foi consignada no Anexo do Parecer normativo, nas hipóteses em que se concluiu pela possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do ar. 37, XVI, da Constituição Federal.

No entanto, o §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 foi revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, de forma que atualmente não há limitação legal quanto à carga horária máxima, somadas as duas jornadas, a ser aplicada nas hipóteses permitidas de exercício cumulativo de cargos públicos, restando, apenas, a comprovação, no caso concreto, da compatibilidade de horários, nos exatos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, deve ser aplicado com redução de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do §8º do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065/1999 pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Da mesma forma, o Anexo Único do Parecer deve ser aplicado sem a limitação da carga horária máxima de 60 horas, nas situações em que se consignou a possibilidade de acumulação de cargos, bem como sem a estipulação da carga horária de um dos cargos em 20 horas semanais, no caso de acúmulo com um cargo de 40 horas semanais (jornada normal dos cargos estaduais, conforme art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.065/1999), devendo a observação consignada em cada Grupo/Cargo possível de acumulação, ser entendida da seguinte forma:

Observação: Cargo de jornada de 40 horas/semanais acumulável com um cargo de Professor, comprovada a compatibilidade de horários.

Fundamentos Jurídicos: Artigo 37, XVI, "a", "b" ou "c" da CF, conforme o caso; e o dispositivo legal específico da lei que rege o cargo consignado.

III Conclusão

Do exposto, concluímos pela revisão do inciso V – Grupo Segurança –, do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, relativamente às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei estadual nº Lei nº 5.846/2022, considerando as diretrizes adotadas no corpo do referido Parecer, bem como pela adequação da parte que consignou a limitação da carga horária máxima de 60 horas, de forma que reste consignado os seguintes

parâmetros:

1. Cargo de Policial Penal - inacumulável - por não exigir habilitação específica em alguma área de saber para o exercício das atribuições do cargo, que são predominantemente burocráticas e operacionais, destinadas à segurança e custódia da população carcerária, não caracterizando cargo técnico;

2. Cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finança - acumulável com um cargo de Professor, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições das funções do cargo;

3. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, observado o disposto no item 2, deverá ser comprovada no caso concreto;

4. Que o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e do Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, para o fim de que não seja mais considerada a parte em que previu a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, tendo em vista a revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020.

Por fim, segue anexo a este parecer, minuta de nova redação do inciso V do Anexo Único do Parecer PGE 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/ MS/ GAB nº 025/2018, quanto às carreiras que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, para que, caso aprovado o presente parecer, seja devidamente publicada, juntamente com os acréscimos constantes da presente análise, tendo em vista a outorga do caráter normativo pelo Senhor Governador do Estado ao Parecer paradigma.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2023.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

V – GRUPO SEGURANÇA

ÓRGÃO	AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO MS (AGEPEN)
CARREIRA	POLÍCIA PENAL
CARGO	POLICIAL PENAL
LEI	Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela "A", da Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
ESCOLARIDADE	Graduação em Nível Superior prevista no Anexo III da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Não exigida
NATUREZA DO CARGO	Burocrática e Operacional
REGIME DE TRABALHO	40 horas semanais (oito horas diárias) ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões. (art. 60)
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	INACUMULÁVEL

ANÁLISE

POR NÃO EXIGIR FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, MAS APENAS GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, BEM COMO CONSIDERANDO QUE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SÃO PREDOMINANTEMENTE BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS, DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADE FIM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, CARACATERIZA-SE POR CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA, O QUE O TORNA INACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR.

(**Fundamentos Jurídicos:** § 1.º, incisos I, II e III do Art. 2.º-A, da Lei nº 4.490/2014, na redação da Lei nº 5.846/2022, e art. 60, da Lei nº 4.490/2014)

CARREIRA	GESTÃO DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL DO SUBGRUPO SEGURANÇA PENITENCIÁRIA
CARGO	GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL
FUNÇÕES	ASSISTÊNCIA E PERÍCIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI	Lei estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022
ATRIBUIÇÕES GERAIS	Definidas no § 2.º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c" (função Assistência e Perícia) e II, alíneas "a" e "b" (função de Administração e Finanças) do Art. 2.º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Constantes no Anexo II, Tabela "B", da Lei estadual n.º 4.490, de 3 de abril de 2014 na redação dada pela Lei estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022.
ESCOLARIDADE	Graduação de nível superior, em área específica do saber, definida no edital do concurso, conforme a função do cargo.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	Definida no edital do concurso, conforme função do cargo.
NATUREZA DO CARGO	TÉCNICA, DESDE QUE EXIGIDA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA EXERCÍCIO DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES
HIPÓTESE DE ACUMULABILIDADE	ACUMULÁVEL, COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

ANÁLISE

DESDE QUE EXIGIDA PELO EDITAL DO CONCURSO FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ALGUMA ÁREA DO SABER PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EM UMA DE SUAS FUNÇÕES, SERÁ DE NATUREZA TÉCNICA, PODENDO SER ACUMULÁVEL COM UM CARGO DE PROFESSOR, DESDE QUE COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Fundamentos Jurídicos: § 2.º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c" (função Assistência e Perícia) e II, alíneas "a" e "b" (função de Administração e Finanças) do Art. 2º-A da Lei 4.490/2014, na redação dada pela Lei 5.846/2022.

DECISÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023
PROCESSO Nº: 15/005627/2022

Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

CONCORDO com os termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de autoria da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 18 c/c o inciso V, do art. 2º, do anexo VII, ambos do Regimento Interno da PGE.

Ante o exposto, remeto os autos com fundamento no art. 11 do anexo VII do Regimento Interno da PGE.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2023.

HENRI DHOUGLAS RAMALHO

PROCURADOR DO ESTADO

CHEFE DA COORDENADORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – CJUR/SAD

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 026/2023

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD Nº 003/2023

Processo nº 15/005627/2022

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Assunto: Revisão do Anexo Único, inciso V - Grupo Segurança, constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, em caráter normativo, ante a edição da Lei estadual nº 5.846, de 30/03/2022, que criou os cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal, bem como em razão da revogação do § 8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065, de 29/12/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16/12/2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PARECER PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, COM CARÁTER NORMATIVO, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS QUE COMPÕEM AS CARREIRAS ESTADUAIS. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.846/2022, QUE INSTITUIU AS CARREIRAS POLÍCIA PENAL E GESTOR DE ATIVIDADES DO SISTEMA PENAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ANEXO ÚNICO DO PARECER NORMATIVO QUANTO AOS NOVOS CARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS. OBSERVÂNCIA DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, NA FORMA DE ESCALAS OU DE PLANTÕES, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 5.616, DE 16/12/2020. REVOGAÇÃO DO §8º DO ART. 51 DA LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999, QUE PREVIA A LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO LÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO ESTADUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO PARECER NORMATIVO E DE SEU ANEXO, PARA QUE PASSE A SER APLICADO COM REDUÇÃO DE TEXTO, DESCONSIDERANDO-SE A PREVISÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÁXIMA PARA O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS PÚBLICOS, ANTE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Em decorrência da edição da EC nº 104/2019 e da ECE nº 88/2021, foi editada a Lei estadual nº 5.846/2022, que alterou a Lei estadual nº 4.490/2014, e instituiu os cargos de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal, do que resulta a necessidade de se efetuar a revisão do Anexo único do Parecer normativo PGE/MS Nº 024/2018 – CJUR SAD Nº 040/2017, para adequação ao novo regramento.

2. Considerando as balizas firmadas no Parecer Normativo em análise, remanesce aplicável o entendimento quanto a inacumulabilidade do cargo de Policial Penal com um cargo de Professor, em razão da nova lei não exigir habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições do cargo, as quais são predominantemente burocráticas e operacionais, não caracterizando cargo técnico.

3. Quanto ao novo cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, nas funções de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças, desde que o edital do concurso exija habilitação específica em alguma área do saber para o exercício das atribuições de uma das funções do cargo, poderá ser acumulável com um cargo de Professor, atendido o requisito da compatibilidade de horários.

4. A compatibilidade de horários para a acumulação do cargo de Gestor de Atividades do Sistema Penal, em uma de suas funções, com um cargo de Professor, deverá ser comprovada no caso concreto, considerando que a jornada de trabalho do cargo poderá ser exercida na forma de escalas ou plantões.

5. Em decorrência da revogação do §8º do art. 51 da Lei estadual nº 2.065/1999, pela Lei estadual nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020, o entendimento constante do Parecer PGE/MS/Nº 024/2018 (CJUR-SAD Nº 040/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 025/2018, e em seu Anexo Único, deve ser aplicado com redução de texto, a fim de que não seja mais considerada a limitação da carga horária máxima em 60 horas para o exercício cumulativo lícito de cargos públicos, prevista na norma revogada.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n. 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, parágrafo único do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2023, de fls. 24-37 e anexo, por nós visto, de lavra da Procuradora do Estado Judith Amaral Lageano, com a concordância da Chefia imediata (fl. 40).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer, ao Coordenador Jurídico da CJUR-SAD e às Coordenadorias Jurídicas da PGE;

b) dar conhecimento do parecer e desta decisão a todos os Secretários de Estado e Diretores de entidades públicas;

c) oficiar ao Governador do Estado, solicitando a atribuição de caráter normativo ao parecer supra referido, com fulcro no artigo 2º, IV c/c artigo 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, encaminhando-lhe cópia integral dos autos;

d) acompanhar a resposta da solicitação supra e, em caso de atribuição do caráter normativo, devolver-nos os autos para tomada das medidas cabíveis.

Campo Grande (MS), 06 de fevereiro de 2023.

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

Original Assinado

Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

¹ e) Subgrupo Segurança Penitenciária as carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal; (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, art. 12)

² Art. 1º O subgrupo Segurança Penitenciária integrante do Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso VI do art. 5º, combinado com a alínea “e” do inciso V do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, é composto pelas carreiras e respectivos cargos de provimento efetivo reorganizados por esta Lei, que estabelece também o quadro de cargos efetivos da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS). (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

~~§ 1º A carreira Segurança Penitenciária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais:~~

§ 1º As Carreiras de Polícia Penal e de Gestão de Atividades do Sistema Penal são organizadas em cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º-A desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais: (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - planejamento, organização, controle e execução de ações vinculadas ao cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal, no território do Estado de Mato Grosso do Sul; II - preservação da integridade física e moral do preso e do interno nos estabelecimentos penais, ou de pessoas sujeitas às medidas de segurança; III - vigilância e custódia dos presos provisórios e dos presos que cumprem penas privativas de liberdade, impostas por decisão judicial criminal; IV - prestação de assistência às pessoas presas, a seus familiares e àquelas submetidas a medidas de segurança; V - promoção da conjugação da educação com o trabalho produtivo do preso; VI - promoção das medidas de reintegração socioeducativa de condenados, de internos e de egressos nos termos da Lei de Execução Penal; VII - realização de exame de classificação para orientação e individualização da execução da pena, de exame criminológico, quando determinado pelo Diretor do estabelecimento penal ou quando requisitado pelo Poder Judiciário, com vistas à concessão de benefício e à observação cautelar dos beneficiários da progressão do regime prisional, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal; ~~VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de atuação de Segurança e Custódia, Assistência e Perícia, e Administração e Finanças; VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de segurança dos estabelecimentos penais, custódia e escolta de presos e Gestão de Atividades do Sistema Penal;~~ (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) IX - execução de vistoria e inspeção das condições de segurança nos estabelecimentos penais e nos patronatos; X - realização da coleta de dados estatísticos e de informações, para subsidiar a elaboração de estudos sobre as execuções penais; XI - elaboração do mapa carcerário; XII - manutenção atualizada do prontuário do preso; XIII - efetivação do credenciamento de órgãos ou de entidades, públicas e privadas e de seus agentes, para a execução de atividades previstas na Lei de Execução Penal, no âmbito dos estabelecimentos penais e dos patronatos; XIV - promoção e participação em projetos, em programas de capacitação e em treinamento dos servidores efetivos da AGEPEN-MS, com vistas à aplicação da legislação de execução penal e demais normas de segurança penitenciária; XV - cumprimento dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais, em que o Brasil seja signatário na área de segurança e assistência penitenciárias, conforme orientação da AGEPEN-MS e do Ministério da Justiça;

XVI - exercício das demais atividades inerentes às finalidades da entidade, no cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal.

³ Art. 2º-A (.....) § 1º Os servidores integrantes da carreira Polícia Penal, no exercício do cargo de Policial Penal, têm por

atribuições o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) I - o planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) II - o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais envolvendo atividades dentro e fora destes, desde que relacionadas à segurança destes, tais como: custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões; (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022) III - o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

4 Art. 4º Ficam transformados os cargos atualmente existentes de Agente Penitenciário Estadual, conforme previsão constante no Anexo I da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, em cargos de Policial Penal, da Carreira Polícia Penal, conforme estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 88, de 8 de dezembro de 2021.

5 Art. 6º A transformação do cargo de Agente Penitenciário Estadual, com a instituição da carreira Polícia Penal, não poderá ensejar a perda remuneratória dos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A transformação do cargo de que trata o caput deste artigo com a consequente inclusão dos respectivos servidores não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal.

6 Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEN-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

7 Art. 2º-A (...) § 2º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

8 Art. 11-B. A escolaridade exigida para investidura nos cargos de Polícia Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal é a graduação em nível superior prevista no Anexo III desta Lei, com habilitação profissional definida no edital do concurso, conforme o caso. [\(acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022\)](#)

9 Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEN-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O concurso será realizado para os cargos de Policial Penal e de Gestor de Atividades do Sistema Penal nas respectivas funções, indicando no edital a área de habilitação profissional ou de especialização exigida para a função. (redação dada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

10 Art. 2º-A (...) § 2º Os servidores integrantes da carreira Gestão de Atividades do Sistema Penal, ocupantes do cargo Gestão de Atividades do Sistema Penal, **no exercício das funções abaixo especificadas**, têm por atribuições: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

I - na função de Assistência e Perícia: o desempenho de serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

II - na função de Administração e Finanças: o desempenho dos serviços diretamente relacionados com: (acrescentado pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças; (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022)

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e à adequada integração do indivíduo preso à sociedade. (acrescentada pela Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022).

11 Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPEN-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.